



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

PROJETO DE LEI Nº 349 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ PARA FINS DE IMPLEMENTAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 – LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Maracanaú DECRETA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Para fins de implementação e da Lei de Licitações e Contratos Administrativos instituídas nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, ficam criados na estrutura organizacional da Câmara Municipal de Maracanaú:

- I- o Setor de Licitação (SELICIT) vinculado ao Gabinete da Presidência;
- II- o Núcleo de Planejamento (NUPLAN) vinculado ao Departamento de Apoio Administrativo da Câmara Municipal de Maracanaú-DEPAD.

Art. 2º- Fica criado o cargo público de provimento em comissão de Chefe do Setor de Licitação, de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Câmara Municipal de Maracanaú, simbologia CSELICIT, carga horária de 30h (trinta horas) semanais cujo ocupante fará jus ao vencimento base no valor de R\$ 3.699,37 (três mil e seiscentos noventa e nove reais e trinta e sete centavos).

§ 1º. São atribuições do Chefe do Setor de Licitação:

- I- Planejar, dirigir e supervisionar o setor de Licitação;
- II- Acompanhar as licitações da Câmara Municipal, em todas as suas fases;
- III- Articular com os demais setores e departamentos, a fim de adequar convenientemente toda a documentação relativa às licitações e contratações;
- IV- Acompanhar a atualização de cadastros de fornecedores ativos e de fornecedores potenciais da Câmara Municipal;

V- Manter registro atualizado das normas e orientações aplicáveis ao Setor de Licitação;

VI- Acompanhar a atualização dos cadastros de materiais.

§ 2º. O Núcleo de Planejamento (NUPLAN), parte integrante do Departamento de Apoio Administrativo (DEPAD), responsável pela fase interna de Licitação, será responsável pelas seguintes atribuições:

I- DFD-Documento de Formalização da Demanda;

II- PCA-Plano de Contratação Anual;

III- ETP-Estudo Técnico Preliminar;

IV- Termo de Referência e demais elementos definidos em Resolução específica.

§ 3º. Nas contratações diretas, o Chefe do Setor de Licitação poderá ser designado por ato do Presidente da Câmara para atuar como Agente de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, em caráter temporário, competindo-lhe então conduzir, impulsionar e acompanhar o trâmite das contratações diretas por Dispensa Licitação ou por Inexigibilidade de Licitação, previstas nos arts. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, tomando decisões que reputar necessárias, nos limites legais, e executando quaisquer outras atividades relacionadas à fases de instrução, homologação, contratação e publicação, nos termos do art. 72, da Lei Federal nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO II

DA ATUAÇÃO DO SETOR DE LICITAÇÃO

Art. 3º- O setor de licitação, contará, em sua estrutura com:

I - Célula de pregão;

II - Célula de bens e serviços especiais;

III - Célula de dispensa e inexigibilidade de licitação.

IV - 01 (uma) função de Agente de Contratação, a ser exercida por servidor titular de cargo de provimento efetivo do quadro de pessoal permanente da Câmara Municipal de Maracanaú, podendo ainda ser servidor cedido, integrante do quadro de pessoal permanente, de outra esfera da administração pública, com atribuições previstas nesta Lei.

Art. 4º- Os integrantes do Setor de Licitação (SELICIT), referidos no Art. 1º desta Lei, serão designados por ato administrativo do Presidente da Câmara devendo ter notório

conhecimento relacionado a licitações e contratos ou possuam formação compatível com as áreas de atuação e conhecimento correlatas.

Art. 5º- Nas hipóteses de afastamento ou impedimento legal das atividades dos exercentes das funções de Agente de Contratação e de Agente de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação deverão ser designados substitutos, em caráter temporário, dentre os servidores titulares de cargo de provimento efetivo, a serem designados por ato administrativo do Presidente da Câmara observados os mesmos requisitos e vantagens remuneratórias, proporcionalmente aos dias da substituição.

DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Art. 6º- A função de Agente de Contratação será exercida por servidor titular do cargo de provimento efetivo, o qual será responsável pela condução, impulsionamento e acompanhamento do trâmite do procedimento licitatório, tomando as decisões necessárias e executando quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame em todas as suas etapas, especialmente as de preparação, divulgação do edital de licitação, julgamento, habilitação, fase recursal, homologação e adjudicação ou contratação.

§1º- O Agente de Contratação e seu respectivo substituto serão designados por ato administrativo do Presidente da Câmara, em caráter permanente, temporário ou especial.

§2º- O Agente de Contratação será auxiliado por equipe de apoio, nos termos da Resolução específica, respondendo individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§3º- Quando da condução de licitação na modalidade "Pregão" o Agente de Contratação formalmente designado será referenciado como "Pregoeiro".

Art. 7º- Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o Agente de Contratação poderá ser substituído por Comissão de Contratação, na forma prevista nesta Lei e em regulamentação específica.

Art. 8º- O Agente de Contratação tem as mesmas atribuições previstas no *caput* do art. 8º da Lei Federal nº 14.133/2021, em especial, a condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado e o exame dos respectivos documentos, competindo-lhe, ainda:

I- conduzir a sessão pública;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

II- receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração destes documentos;

III- verificar a conformidade das propostas em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV- coordenar as sessões públicas e o envio de lances, quando for o caso;

V- verificar e julgar as condições de habilitação;

VI- sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII- receber, examinar e decidir os recursos, devendo encaminhá-los à autoridade superior competente quando mantiver sua decisão;

VIII- indicar o vencedor dos certames;

IX- conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

X- encaminhar os processos licitatórios devidamente instruídos à autoridade superior e propor a sua homologação.

Art. 9º- O Agente de Contratação poderá solicitar manifestação da Procuradoria Jurídica, do Sistema de Controle Interno e de outros departamentos/setores do órgão, a fim de subsidiar suas decisões.

Art. 10- Em licitações que envolvam bens ou serviços especiais, cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado, para fins de orientação e assessoramento dos agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

Parágrafo Único. A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade os membros da Comissão de Contratação, observados sempre os limites das informações recebidas dos terceiros contratados, assim como eventuais excessos, induções a erro e erros grosseiros.

Art. 11- Nos casos de licitações pela modalidade “Concurso”, bem como nas demais que utilizem o critério de “melhor técnica ou conteúdo artístico”, o julgamento será efetuado por uma comissão especial, integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, podendo ser agentes públicos ou não.

CAPÍTULO III

DAS GRATIFICAÇÕES



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 12- Todos os integrantes do Setor de Licitação e do Núcleo de Planejamento farão jus a uma gratificação específica, não cumulativa, denominada Gratificação Setorial Licitatória (GSL), a ser destinada na seguinte forma:

I- Ao Chefe do Setor de Licitação fará jus à GSL, na proporção de 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) sobre o seu vencimento base.

II- Ao Agente de Contratação fará jus à GSL, na proporção de 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) sobre o seu vencimento base.

III- Aos servidores integrantes do NUPLAN farão jus à GSL, na proporção de 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) sobre o seu vencimento base.

IV- Ao Agente de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação fará jus à GSL, na proporção de 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) sobre o seu vencimento base.

Art. 13- As gratificações devidas para o exercício das funções de Agente de Contratação, de Agente de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação e de Membro da Comissão de Contratação, bem como as destinadas aos servidores do Núcleo de Planejamento (NUPLAN), não se confundem com as funções gratificadas destinadas a cargos de direção, chefia e assessoramento, nos termos da legislação vigente, nem se incompatibilizam com eventuais outras gratificações cujo recebimento tenha razão de ser distinta.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14- O agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, bem como o terceiro que auxilie a condução da contratação, na qualidade de integrante de equipe de apoio, de profissional especializado ou de funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica, deverá observar, invariavelmente, as vedações previstas no art. 9º da Lei nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, sob pena de responderem a processo administrativo disciplinar, sem prejuízo de outras cominações cabíveis.

Art. 15º- Fica vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções que, por suas atribuições e natureza, estejam mais suscetíveis a riscos administrativos pelo seu exercício, em observância ao princípio da segregação de funções, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Art. 16º- Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I- O artigo 2º-A da Lei n.º 1.367/2008, alterada pela Lei n.º 1.954/2013, que cria a Comissão Permanente de Licitação;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

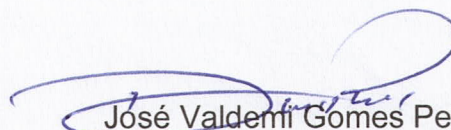
II- O artigo 8º da Lei n.º 2.120/2013, alterado pela Lei n.º 2.607/2017, que concede gratificações aos membros da Comissão Permanente de Licitação;

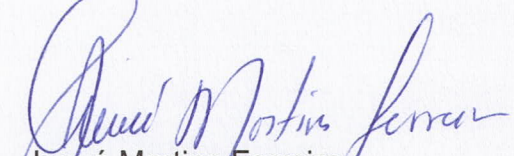
III- Os artigos 1º ao 3º da Lei n.º 2.799/2019, que cria o cargo de provimento em comissão de Pregoeiro.


Art.17º- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de recursos originários do duodécimo da Câmara Municipal de Maracanaú.

Art. 18º- Esta Lei entra em vigor em 31 de dezembro de 2023.

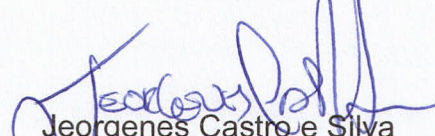
PAÇO SEIS DE MARÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, aos 20 de dezembro de 2023.

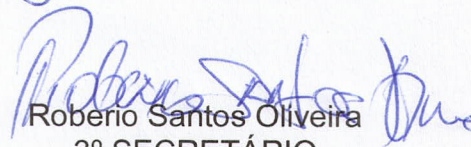

José Valdemir Gomes Peixoto
PRESIDENTE


Josué Martins Ferreira
1º VICE-PRESIDENTE


Rafael Cavalcante Lacerda
2º VICE-PRESIDENTE


Maria Rocha Abreu
1ª SECRETÁRIA


Jeorgenes Castro e Silva
2º SECRETÁRIO


Roberto Santos Oliveira
3º SECRETÁRIO



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei que cria o Setor de Licitação, o cargo de Chefe do Setor de Licitação, as funções de Agente de Contratação e de Agente de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação e institui a Comissão de Contratação se fundamenta nos ditames do § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que estabelece regras e diretrizes para os procedimentos licitatórios no âmbito da Câmara Municipal de Maracanaú.

As atribuições previstas no referido projeto são essenciais para o serviço público municipal que deverão ser exercidas por agentes públicos para a sua execução, exigindo a observância dos princípios da indisponibilidade e da supremacia do interesse público, correlata aos deveres a eles impostos de garantir isonomia a todos que almejam contratar com o Poder Público e de processar e julgar o certame em estrita conformidade com os princípios básicos aplicáveis e as regras de regência.

Esta atuação submete-se ao controle externo, esse exercido pelos Tribunais de Contas, na qualidade de órgãos auxiliares do Poder Legislativo, pelo Poder Judiciário e pela sociedade, sem prejuízo do sistema de controle interno.

Para se ter uma Administração Pública, comprometida e transparente, deve ela estar alicerçada em profissionais técnicos e capacitados, passíveis de responsabilização pelos atos praticados, evitando assim que esse conhecimento técnico se perca.

Nesta linha, nota-se que as funções desses agentes exigem que o processo licitatório deva ser desenvolvido em um ambiente íntegro, confiável e capacitado, alinhado com o planejamento estratégico da instituição e, portanto um setor exclusivo de licitação.

Toda essa estrutura depende do comprometimento e da lisura dos agentes públicos, responsáveis diretos por fazer cumprir as diretrizes de governança da autoridade superior.

À vista do exposto, contamos com a aprovação deste projeto para darmos continuidade aos processos licitatórios desta Casa Legislativa.

São as considerações sobre o projeto em epígrafe, que esperamos seja apreciado e aprovado pelos nobres Vereadores desta Casa Legislativa.